II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-258-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o grupo de trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias III", que teve lugar na tarde de 04 de dezembro de 2020, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e uma graduanda. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção de dados; b) pandemia de COVID-19; e c) Direito, Governança e Novas Tecnologias.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos que versaram sobre a "proteção de dados: o direito a privacidade e a função fiscalizadora do estado em face da sociedade digital"; a "vigilância líquida: o controle e a produção da informação como instrumento de poder"; a "sociedade da informação e o uso da tecnologia big data na prevenção de crimes digitais"; a "produção de provas na sociedade da informação"; o "monitoramento das atividades virtuais no trabalho para fins de segurança da informação: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados e da constituição federal de 1988"; "a lei geral de proteção de dados pessoais: a obrigatoriedade do fornecimento de consentimento pelo titular para o tratamento dos dados pessoais"; e "a salvaguarda do direito fundamental à privacidade na dimensão cibernética sob as perspectivas da lei geral de proteção de dados pessoais".

A COVID-19 foi o pano de fundo do segundo bloco de trabalhos apresentados, em que os problemas decorrentes do enfrentamento dessa pandemia foram debatidos em temas como a "desconstruções imotivadas pós-pandemia do COVID-19 em detrimento à proteção aos direitos de personalidade no âmbito digital neste ano de 2020"; o "comportamento do consumidor na pandemia (COVID-19) e a utilização da internet das coisas (IOTS)"; o

“agronegócio pós-pandemia: utilização da blockchain como mecanismo de efetivação da segurança do alimento”; “a possibildade jurídica de rastreamento tecnológico de contatos diante da decisão do STF na ADin 6387”; e a “transparência pública durante a pandemia de COVID-19”.

As discussões acerca da governança e dos impactos das novas tecnologias no Direito congregou a “revolução 4.0: justiça, desenvolvimento e desigualdades”;o “software como principal ativo na empresa contemporânea”;”os tolos que alimentam os monstros”; os “programas de compliance à luz do exército brasileiro”; “a importância do compliance e da governança corporativa à luz da regulação do comércio internacional”; “o juiz ciborgue: inteligência artificial e decisão judicial”; “o acesso à informação como instrumento à educação inclusiva: um olhar a partir do desenvolvimento sustentável”; e o “individualismo privado antigo e moderno em direção à socialização pós industrial (sociedade da informação)”.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Nota técnica: O artigo intitulado “A SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA DIMENSÃO CIBERNÉTICA SOB AS PERSPECTIVAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da UENP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DO INDIVIDUALISMO PRIVADO ANTIGO E MODERNO À SOCIALIZAÇÃO PÓS INDUSTRIAL (SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO)

FROM ANCIENT AND MODERN PRIVATE INDIVIDUALISM TO POST INDUSTRIAL SOCIALIZATION (INFORMATION SOCIETY)

Marcelo Assis Rivarolli
Emerson Penha Malheiro

Resumo

Este artigo busca trazer o contexto histórico do surgimento do direito, desde a antiguidade e sua evolução até os dias de hoje, onde se busca identificar onde se iniciou e salvaguardar a informação e a sociedade da informação propriamente dita. Em termos de metodologia utilizada, foram feitas pesquisas bibliográficas e fontes seguras de conteúdo válido, com informações contundentes, que demonstram a evolução do direito, com todas as nuances.

Palavras-chave: História da sociedade da informação, Histórico do direito, História da informação, Informação e evolução

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to bring the historical context of the emergence of law, from antiquity and its evolution until today, where it seeks to identify where it started and to safeguard information and the information society itself. In terms of the methodology used, bibliographic searches and safe sources of valid content were carried out, with compelling information, which demonstrate the evolution of the law, with all the nuances.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: History of the information society, History of law, Information history, Information and evolution

Introdução

O direito não escrito surgiu desde as remotas épocas dos homens da caverna, quando passaram a se organizar em clãs/famílias, antes do surgimento da escrita. O direito era organizado pelos costumes. Com o aparecimento da escrita, começaram a surgir os primeiros indícios e formas rústicas de codificações, até que estas passaram por diversas "metamorfoses" e transformações, até alcançarem o *status* que conhecemos hoje, e ainda, avançando às questões tecnológicas e de informação, fazendo com que, o que era para ser apenas para diversão e lazer, inicialmente, ou para fazer cálculos simples e complexos, passasse a ter uma dimensão tão extraordinária, que, hoje, tudo o que vemos e temos, provém, de alguma forma, da internet e contém informações, culminando com a sociedade da informação. E com isso, há a necessidade de que o direito ampare, proteja e esteja inserido no contexto dessa sociedade da informação, e ainda, principalmente, que acompanhe as alterações diárias, de forma efetiva e com amparo legislativo não só local, nacional, como também, internacionalmente falando.

1. DO INDIVIDUALISMO PRIVADO ANTIGO E MODERNO À SOCIALIZAÇÃO PÓS-INDUSTRIAL (SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO)

1.1 INDIVIDUALISMO ANTIGO – DUMONT (1992)

A pré-história nos traz um caminho longo no surgimento e na evolução do direito, sendo que, inicialmente, o homem vivia sozinho. Com o passar do tempo, percebeu a necessidade de se agrupar, formando os primeiros clãs/tribos.

Com a formação e vivência em grupos, houve a necessidade de regras a serem criadas, para organização. Com isso, surgem as primeiras regras jurídicas, porém, de forma verbal, já que a escrita surgiu somente em meados de 4 mil a.C.

A organização foi feita de acordo com as características de homens e mulheres, novos e velhos, sendo caça, pesca e coleta para homens e cuidado da "caverna" e das "crias" para mulheres. Aos homens mais novos e fortes, o combate, a luta, onde, com a evolução do tempo, e a escassez de alimentos, mesmo sendo nômades, começaram as disputas territoriais, e com isso, os conflitos.

Com o aparecimento/surgimento da “escrita”, leia-se, primeiros sinais gráficos de comunicação, onde eram feitos/cunhados desenhos em argila, conhecida como escrita cuneiforme, na região da Mesopotâmia, berço da civilização, onde nasceu o crescente fértil, que hoje é o Iraque, parte do Irã e países vizinhos.

Com a escrita, surgiram as codificações, dentre elas, a mais importante, o Código de Hamurabi, em meados de 1790 a.C,, com a pena de Talião – olho por olho e dente por dente.

Houve a dominação do Império Romano por um grande período de nossa história, que se expandiu pela Europa, e, com isso, foi aplicado o corpo de direito em todo território, posteriormente denominado corpo de direito civil por Justiniano em 530 d.C.

Não bastava apenas a força física dos seus exércitos para manter as conquistas territoriais do império. Fazia-se necessário um avançado sistema jurídico, que mantivesse a ordem, a chamada *pax romana*, nas mais distantes regiões dominadas. Daí decorre o motivo de serem tão extraordinários no início da história da jurisdicidade, com seus institutos, práticas e entendimentos doutrinários perdurando até hoje.

Com a formação das castas e clãs, o indivíduo devia obedecer a regras impostas pela igreja, que tinha forte apelo à fé e salvação da alma. Havia subordinação direta e imediata já que o plano espiritual, naquele momento, era mais importante que o material.

O individualismo era considerado apenas para o aspecto da salvação da alma, da redenção.

Porém, a própria igreja se contradizia, já que, para admoestar todos a respeito da submissão às regras impostas, como ordenamento divino, e, à individualidade da salvação, estruturava as comunidades cristãs em grupos, no coletivo.

Assim, conforme DUMONT (1992, p. 45) prega, o individualismo não se coaduna com busca de ideais próprios mas sim orientados pela igreja, para satisfação desta, ou seja, a igreja orientava que era necessária a submissão e obediência às regras, sob o manto de ordem divina, em prol de seus próprios interesses.

Já na sociedade medieval, o indivíduo é parte de um todo, do coletivo, onde, através da influência da igreja, o homem buscava a dominação de outro, um estado buscava a de outro, para que a igreja pudesse ter a garantia do poder, tudo em nome do divino.

Dentro da teoria do individualismo, existe, também a do holismo, que, se traduz na busca de objetivo nostálgico forçada pela igreja no indivíduo, com o intuito, sempre de atingir a meta espiritual (DUMONT, 1992).

Entretanto, esse individualismo não durou muito tempo, fazendo com que a igreja passasse a perder a força, sendo que, o homem sente necessidade de atuar, mudar, deixar submissão e ser protagonista no cenário social. Com o liberalismo, e os acontecimentos dos séculos XIX e XX, demonstram características da sociedade existente, em que começam a despontar mudanças no comportamento do homem.

1.2 INDIVIDUALISMO MODERNO – BAUMAN (2001)

Já no individualismo moderno, conforme Bauman (2001, p. 39) afirmou que vida social passa a ser o centro da existência do individualismo, já que o homem sente a necessidade de ser o protagonista e não mais ser subordinado incondicionalmente, ou seja, passa a existir a autonomia humana na vida social.

Com a organização social, surgem os membros como indivíduos, que, tendo uma visão pessoal em detrimento de crenças, regras e valores impostos, acaba por se tornar a base da sociedade moderna, dissociando indivíduo e sociedade em um sentido amplo.

O surgimento desse individualismo moderno torna-se lastreado nos princípios de igualdade e liberdade, muito próximos ao lema da Revolução Francesa, igualdade, liberdade e fraternidade, demonstrando proximidade do liberalismo, o qual pregava o igualitarismo e individualidade, como forma de se livrar das instituições sociais.

2. AS RELAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO PRIMITIVO: O DIREITO COMO FORÇA E COMO VINGANÇA

No direito primitivo, que se iniciou lá na pré-história, os homens, como dito, eram nômades ou seminômades, e viviam da caça, pesca e coleta silvestre, para sobrevivência.

Com a organização dos clãs/castas/famílias, posteriormente, foram impostas regras e atribuições a cada um ao longo do tempo, p. ex., homens caçavam e traziam alimentos, mulheres cuidavam das crianças.

Surgiram os primeiros indícios de negócio jurídico, que se realizava através do escambo, e organização social vinha pela prática reiterada de costumes (consuetudinário).

Não havia necessidade de regulação do direito das coisas, já que eram nômades e visavam o coletivo após a organização em clãs/famílias, permitindo que, com essa organização, houvesse o surgimento das primeiras aldeias e vilas, além da escrita em 4.000 a.C.

O homem sempre viveu em grupo e precisou de regras para reger sua vida social. As normas iniciais não mais eram que tradições, superstições e costumes misticamente observados pelos membros do grupo. O respeito a estas normas era de natureza essencialmente sacral. Tudo era mistério, misticismo, divino. Vem daí a ideia de proteção totêmica e das leis do tabu, que funcionava como norma de comportamento. Já o totem era representação da entidade protetora do grupo, a representação do Deus que os protegia.

A reação desse grupo primitivo contra o infrator visava restabelecer a proteção sacral, perdida com a ofensa causada pela infração às normas do tabu. Punindo o infrator o grupo estava se reconciliando com seu Deus. Em síntese, o crime é um atentado contra os deuses e a pena um meio de aplacar a cólera divina. A pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.

Numa fase seguinte a pena deixa de ter função de restabelecimento da proteção sacral para expressar o interesse coletivo. Era o grupo que tinha interesse na punição e não ofendido ou seus próximos. A vida naquele tempo era essencialmente comunitária. A individualidade não tinha lugar perante o coletivo.

Numa terceira etapa encontramos as penas de perda da paz e de vingança de sangue. A primeira consistia na expulsão do infrator do meio em que vivia. Para o indivíduo isso significava a morte, uma vez que era impossível sobreviver isolado em meio à natureza hostil.

Já a vingança de sangue era aplicada aos infratores estranhos ao grupo, por violações ao tabu. É provável que a guerra entre as tribos primitivas fossem motivadas pela represália de indivíduos do mesmo clã sanguíneo contra membros de outros grupos, dando origem à convencionada 'vingança do sangue'.

Em todas estas etapas o cunho religioso e consuetudinário imperava sobre as ideias do direito penal. As superstições e crenças constituíam-se em fundamentos de todas as atitudes do homem primitivo. O caráter, portanto, era muito mais religioso que jurídico. O poder coercitivo

atuava com base no temor religioso ou mágico. O crime é a transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado e a pena a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua.

- com a escrita, surgiram as primeiras formas rústicas das primeiras codificações:

- Código de Urucagina (2.380-2.360 a.C.) – conhecido por conter apenas citações
- Código de Ur-Namu (2.050 a.C.) – considerada a codificação mais antiga
- Código de Eshnunna (ca. 1.930 a.C.)
- Código de Lipite-Ichtar de Isin (ca. 1.870 a.C.)
- Código de Hamurabi (ca. 1.790 a.C.) – mais famoso e conhecido, considerado como uma codificação mais propriamente dita, composto por 282 artigos, e utilizava em matéria penal, o princípio da Pena de Talião (olho por olho, dente por dente). Aplicação do direito como força e vingança, onde os mais fortes prevaleciam sobre os mais fracos, não regulado visando melhoria da sociedade, mas sim, o individual, o interesse próprio. Direito de vingança se confunde com direito à justiça. Hoje, continua assim, em que pese a legislação ter progredido?
- Códigos dos Hititas (ca. 1650–1.100 a.C.)
- Código de Nesilim (c. 1650-1.500 a.C.)
- Código de Assura (c. 1.075 a.C.)

- com o Império Romano, surgiu a Lei das 12 Tábuas, em 449 a.C. Além dessa mais famosa, ainda temos:

- Lei Canuleia (445 a.C.) - permitia o casamento - *ius connubii* - entre patrícios e plebeus)
- Leis Licínias Sêxtias (367 a.C.) - que restringiam a posse de terras públicas - *ager publicus* - e exigiam que um dos cônsules fosse plebeu
- Lei Ogúlnia (300 a.C) - que autorizava os plebeus a ocupar cargos sacerdotais
- *Lex Hortensia* (287 a.C.) - pela qual as decisões das assembleias plebeias passavam a valer para todo o povo
- Lei Aquília (286 a.C.) - que regulava a responsabilidade civil.

- contribuição de Roma com a classe de juristas profissionais do direito, com aplicação de filosofia grega ao direito

- desenvolvimento de profissionais no ramo do direito, aprimorando pareceres, organizando legislações, vislumbrando novos ramos de atuação do direito

- Corpo de Direito Civil, criado por Justiniano, em 530 d.C

- código civil francês

- código civil alemão

- código civil brasileiro

3. A AUTOCOMPOSIÇÃO E O ARBÍTRIO PRIVADO E PÚBLICO

Quando do surgimento de algum conflito entre dois interessados, este era resolvido entre os mesmos, sem interferência de terceiro, caracterizando, assim, a autocomposição.

Quando, no conflito, para a solução *inter partes*, uma das partes ou ambas sacrifica o todo ou parte do próprio interesse, ou ainda, quando há uma forma parcial de solução de conflito, ao passo que o processo é ou deve ser imparcial, podemos dizer que existe o arbítrio privado.

Por fim, quando há interferência de terceiro – estado juiz, deixa de ser privado e passa a ser público, já que o estado foi provocado para a solução de conflito entre os interessados.

4. AUTONOMIA DA VONTADE E A LIBERDADE INDIVIDUAL

A eficácia dos institutos jurídicos, em qualquer ramo do direito, depende da perspectiva que o seu intérprete utiliza para investigá-lo. Ou seja, se quisermos saber se alguém tem ou não direito sobre um fato, muitos caminhos poderemos utilizar, mas nem todos nos levarão a uma conclusão justa, vale dizer, equânime.

Autonomia da vontade é a liberdade de agir que a pessoa exerce para satisfazer seus anseios. Cada indivíduo manifesta sua vontade real, a fim de ter o objeto da sua vontade alcançado. Sendo assim, caso não haja coerência entre a vontade real (interna) e a vontade manifestada/expressada (declaração de vontade), fala-se em um vício da vontade, ou, para

alguns, vício no consentimento (erro, dolo, coação, etc.), que pode invalidar o ato ou negócio jurídico feito sob àquela manifestação viciada.

Autonomia privada é um princípio mais recente no direito privado, que decorre do princípio da autonomia da vontade, divergindo dele na medida em que as pessoas criam normas a partir da vontade (particular), com o intuito de que elas mesmas executem e respeitem (contrato de normas autônomas — segundo Bobbio).

A autonomia privada é fonte normativa, ou melhor, fonte do direito obrigacional, livre da ingerência do Estado, livre da interferência daqueles que não contrataram.

A iniciativa privada é, segundo Ferri, o caráter econômico do exercício do princípio da autonomia privada.

5. O PRIVADO E O PÚBLICO

No pensamento Aristotélico, a esfera privada é inferior à esfera pública, precedendo-a no tempo e no espaço. Ela constitui-se pela família, ambiente responsável por desenvolver em seus membros uma ética individual, necessária nas relações distintas existentes no lar e, posteriormente, na *polis*.

Aristóteles constatou que o homem é um "animal político" (*zoon politikon*), salientando a naturalidade com que os homens criaram seus sistemas políticos. Entretanto, a *polis* grega só pôde ser formada mediante o agrupamento de diversas famílias. É com base nessa afirmação que o filósofo desenvolve sua tese política. A ética particular e a administração da casa formados na esfera privada é a que possibilitou a constituição dos componentes da sociedade pública.

Ao observarmos a natureza, percebemos que os animais reúnem-se por instinto, enquanto os homens o faz conscientemente, ou seja, ele escolhe viver em sociedade. Essa escolha é natural e revela uma forte inclinação humana à convivência com seres semelhantes a si.

A família, portanto, originou-se da necessidade do ser humano em relacionar-se de forma a manter sua espécie e garantir sua sobrevivência. Tal conveniência serviu de subsídio para a construção de uma comunidade relativamente simples, que serviu de célula inicial para outros tipos de aglomeração.

6. A INFLUÊNCIA DA IGREJA NO DIREITO OCIDENTAL E O INDIVIDUALISMO CRISTÃO

No mundo antigo, o indivíduo devia obedecer a Deus, através de regras e leis impostas pela igreja, onde, através dessas regras impostas, não havia questionamentos nos dogmas impostos pela própria igreja, onde essa pregava e buscava a vida e perfeição espiritual (individualismo).

Todavia, na sociedade medieval, indivíduo é parte de coletivo, e a igreja busca dominação dos homens, garantindo poder nas mãos, onde, a igreja em busca de poder, de posses, prega, em nome da fé e da salvação, p. ex., as cruzadas

7. O ANTROPOCENTRISMO E SEUS REFLEXOS SOBRE AS RELAÇÕES JURÍDICAS

Há uma série de implicações importantes da visão antropocêntrica, que influenciam fortemente as formas pelas quais os seres humanos interpretam as suas relações com outras espécies e com a natureza e os ecossistemas.

A visão antropocêntrica sugere que os seres humanos têm maior valor intrínseco do que outras espécies. Um resultado disto é que a atitude de quaisquer espécies que são de uso potencial para os seres humanos podem ser um “recurso” a ser explorado. Este uso, muitas vezes ocorre de forma insustentável, que resulta em degradação, às vezes ao ponto de extinção do recurso biológico.

O homem, por ser considerado a si mesmo “superior”, há influência de julgamento ético em relação a outros organismos

A visão de que os seres humanos têm maior valor intrínseco do que outras espécies também influencia julgamentos éticos sobre interações com outros organismos. Ética é, muitas vezes, utilizada para legitimar o tratamento de outras espécies de forma que seriam considerados moralmente inaceitáveis se os seres humanos foram tratados de forma similar. Por exemplo, os animais são muitas vezes tratados com muita crueldade durante a investigação médica e na agricultura. Este tratamento preconceituoso de outras espécies tem sido rotulado como “especismo” por especialistas em ética.

Essa superioridade faz com que esses “seres humanos” criem regras em detrimento de seres inferiores, havendo uma desigualdade gigante entre as partes

Outra implicação da visão antropocêntrica é a crença de que os seres humanos classificam no auge da progressão natural de evolução das espécies e da vida. Esta crença é em contraste com a moderna interpretação biológica de evolução, o que sugere que não são espécies “superiores” que os outros, mas alguns têm claramente uma linhagem mais antiga evolutivo, ou pode ocorrer como formas de vida relativamente simples.

As habilidades individuais, culturais e tecnológicos de seres humanos estão entre os atributos que tornam a sua espécie, *homo sapiens* , especial e diferente. As qualidades de seres humanos com poderes, em um grau que nenhuma outra espécie tem conseguido ao longo da história da vida na Terra, através do desenvolvimento de sistemas sociais e tecnologias que tornam possível uma exploração intensa e gestão do meio ambiente. Este poder permitiu que os seres humanos se tornassem a espécie mais bem sucedida na Terra. Este sucesso é indicado pela população de seres humanos que agora está sendo mantido, o crescimento explosivo desses números, e os montantes crescentes de recursos biológicos e ambientais da Terra que estão sendo apropriados para sustentar a espécie humana.

No entanto, a verdadeira medida do sucesso evolutivo, em contraste com a capacitação temporária e intensidade de exploração de recursos, está relacionado com o período de tempo que uma espécie permanece poderosa, a sustentabilidade do seu empreendimento. Há sinais claros de que a intensa exploração do meio ambiente pelo homem está causando degradação ecológica generalizada e uma diminuição da capacidade de transporte para sustentar pessoas, inúmeras outras espécies, e muitos tipos de ecossistemas naturais. Se essa deterioração ambiental prova para ser verdadeiramente importante, e há muitas indicações de que ele irá, em seguida, os últimos séculos de sucesso sem paralelo da espécie humana, vai passar a ser um fenômeno de curto prazo, e não vai representar o sucesso evolutivo. Esta será uma demonstração clara do fato de que os seres humanos têm sempre, exigem acesso a um fluxo contínuo de bens e serviços ecológicos para sustentar a si e suas sociedades.

É o retrato do homem Renascentista, que acredita tudo ser explicado através da razão e da ciência, em oposição à ideia medieval.

Esta mudança de mentalidade estimula a pesquisa científica que faz com que as ciências, a arte e a literatura fiquem em constante evolução.

É a chegada de um novo tempo, um tempo que valoriza a razão, o homem, a matéria, um tempo em que, ter prazer em viver não mais é reconhecido universalmente como pecado.

8. O SURGIMENTO DAS GRANDES CODIFICAÇÕES E EFEITOS SOBRE AS RELAÇÕES PRIVADAS

- com a escrita, surgiram as primeiras formas rústicas das primeiras codificações:

- Código de Urucagina (2.380-2.360 a.C.) – conhecido por conter apenas citações
- Código de Ur-Namu (2.050 a.C.) – considerada a codificação mais antiga
- Código de Eshnunna (ca. 1.930 a.C.)
- Código de Lipite-Ichtar de Isin (ca. 1.870 a.C.)
- Código de Hamurabi (ca. 1.790 a.C.) – mais famoso e conhecido, considerado como uma codificação mais propriamente dita, composto por 282 artigos, e utilizava em matéria penal, o princípio da Pena de Talião (olho por olho, dente por dente). Aplicação do direito como força e vingança, onde os mais fortes prevaleciam sobre os mais fracos, não regulado visando melhoria da sociedade, mas sim, o individual, o interesse próprio. Direito de vingança se confunde com direito à justiça. Hoje, continua assim, em que pese a legislação ter progredido?
- Códigos dos Hititas (ca. 1650–1.100 a.C.)
- Código de Nesilim (c. 1650-1.500 a.C.)
- Código de Assura (c. 1.075 a.C.)

- com o Império Romano, surgiu a Lei das 12 Tábuas, em 449 a.C. Além dessa mais famosa, ainda temos:

- Lei Canuleia (445 a.C.) - permitia o casamento - *ius connubii* - entre patrícios e plebeus)
- Leis Licínias Sêxtias (367 a.C.) - que restringiam a posse de terras públicas - *ager publicus* - e exigiam que um dos cônsules fosse plebeu
- Lei Ogúlnia (300 a.C) - que autorizava os plebeus a ocupar cargos sacerdotais
- *Lex Hortensia* (287 a.C.) - pela qual as decisões das assembleias plebeias passavam a valer para todo o povo
- Lei Aquília (286 a.C.) - que regulava a responsabilidade civil.

- contribuição de Roma com a classe de juristas profissionais do direito, com aplicação de filosofia grega ao direito

- desenvolvimento de profissionais no ramo do direito, aprimorando pareceres, organizando legislações, vislumbrando novos ramos de atuação do direito

- Corpo de Direito Civil, criado por Justiniano, em 530 d.C

- código civil francês - três períodos. O primeiro é o Direito antigo (até o início da Revolução Francesa, em 1789). O segundo é o do Direito intermediário, e abrange todo o período revolucionário. O terceiro é o Direito moderno que começa com a grande codificação napoleônica, em 1804 e dura até os nossos dias

- código civil alemão - Com a unificação do Império Alemão, realizada em 1871, a unificação política era um pressuposto para o surgimento do código. Em 1874, foi nomeada a comissão prévia para a elaborar uma proposta sobre o plano e o método que deveriam ser seguidos no preparo do projeto, tendo no mesmo ano, o primeiro projeto. Em 1890, a segunda comissão foi nomeada e o segundo projeto, que recebeu boa acolhida pela crítica, foi aprovado e entrou em vigor em 1900. Também conhecido como BGB, o Código Civil Alemão possui parte geral, Direito das Relações Obrigacionais, Direito das Coisas, Direito da Família e Direito das Sucessões. Ele serviu de modelo para o código civil japonês e suíço, para a segunda codificação da Itália e Portugal e para o Código Civil brasileiro de 1916

- código civil brasileiro - O Brasil colônia adotava o modelo de direito português, com as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, com falhas e contradições. Marquês de Pombal realizou uma reforma que com a Lei de 18 de agosto de 1769, conhecida como Lei da Boa Razão, promovia que o Direito Romano era mantido como base do ordenamento, mas deveria ser filtrado pela boa razão. Com a Independência, em 1822, Portugal e Brasil seguiram caminhos diferentes, mas as Ordenações Filipinas ainda estavam em vigor até um novo código. A Constituição de 1824 mandava organizar um Código Civil e Criminal, o Código Criminal veio em 1830 e o Código de Processo Criminal dois anos depois, já o Código Comercial somente em 1850. Dom Pedro II manda Teixeira de Freitas elaborar um Código Civil (pelo Ministro da Justiça), porém não deu certo e o código elaborado por Freitas serviu de grande influência para o Código Civil argentino, paraguaio e uruguaio, e foi ele que adotou a divisão do código em Parte Geral e Parte Especial. Após a proclamação da República, em 1889, o Ministro da Justiça escolhe Clóvis Beviláqua, um professor, para elaborar o Código Civil e, com diversas reuniões sobre e mudanças, seu código foi aprovado e entrou em vigência em

1917. Ele possuía Parte Geral e Parte Especial, princípios do liberalismo (família, propriedade e contrato) e era conservador em suas escolhas. Em 1969, uma nova comissão é instituída para elaboração de um novo código, Miguel Reale e juristas elaboraram e enviaram o projeto em 1975, possuindo leis especiais (divórcio, inquilinário e CDC). Foi aprovado na Câmara dos Deputados em 1983, entretanto, depois da Constituição de 1988, o projeto de Código Civil saiu do centro dos debates sobre renovação do ordenamento até cair em completo esquecimento. Dormiu por muitos anos nos gabinetes do Congresso Nacional, até ser despertado em 2001, sendo assim, após várias mudanças, foi sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 10 de janeiro de 2001, entrando em vigor em 2003.

9. A SOCIEDADE INDUSTRIAL E A MASSIFICAÇÃO CONTRATUAL COMO FENÔMENO CONTRÁRIO AO INDIVIDUALISMO

Com a evolução da sociedade industrial, automatização das fábricas, aumento de consumo e produção, houve uma maior demanda de contratação (massificação).

Com o crescimento da sociedade de consumo, e, respectivamente, a contratação em massa – contrato com cláusulas pré estabelecidas e preenchimento de formulários sem possibilidade de discussão ou tratativas de cláusulas, fez com que, posteriormente, surgisse o contrato por adesão.

10. CONTRATO DE ADESÃO, NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E DE INTERESSE SOCIAL

Com o advento e crescimento da sociedade de consumo, surgiu, também, a necessidade de agilizar o comércio, evitando-se, assim, a falta de atendimento aos anseios de quem comprava, e muito menos de quem vendia, sendo criado um instituto jurídico que ajudou na aceleração da realização dessas transações.

Essa agilização era feita com a utilização de formulários preestabelecidos para agilizar o comércio, onde, de forma simplista, em grandes demandas em detrimento do tempo, significa a massificação contratual, onde não há discussão de cláusulas, justamente pela alta demanda e escassez temporal.

Assim, temos o surgimento do contrato de adesão, para agilizar as transações, indo na contramão do que previa o individualismo.

Sendo um contrato em que não se discutem cláusulas, o estado viu a necessidade de instituir normas para resguardar, mesmo que minimamente, os vulneráveis perante tais contratos, flexibilizando determinadas regras, primando pela dignidade da pessoa humana e o social.

O contrato, assim, deixa de ter sua característica principal, que é a autonomia da vontade das partes, a função social e a dignidade da pessoa humanam para se submeter à uma vontade única, visando apenas manter o poderio econômico.

11. AS CLÁUSULAS GERAIS

As cláusulas gerais do contrato, no direito primitivo são diferentes das de hoje, onde, no direito primitivo, o contrato faz lei entre as partes, ocorrendo, assim, o fortalecimento do *pacta sunt servanda*.

Hodiernamente, há quebra do pacta primando pela vulnerabilidade dos contratantes, especialmente os mais fracos (hipossuficientes), coma necessária adequação do direito às novas necessidades da coletividade.

12. SOCIEDADE INTERNACIONAL E A SOCIEDADE DA INFORMATIZAÇÃO

Existe uma nova orientação internacional de proteção de direitos fundamentais, como o direito ao desenvolvimento pela interação da comunicação e telemática com informações em tempo real.

Esse desenvolvimento de interação supramencionado, também chamado ou conhecido como revolução tecnológica, que ocorreu e vem ocorrendo constantemente nos meios de comunicação, deu origem a uma nova era, um novo momento na sociedade, denominada como Sociedade da Informação.

Esta Sociedade da informação surgiu em meados do século XX, sendo que retrata o quadro de nossa sociedade atual, uma vez que, a informação, hoje um bem valioso, se tornou e é uma ferramenta de facilitado acesso e essencial para o que chamamos de desenvolvimento

pessoa e coletivo, cujo objetivo, é o de tornar processos de comunicação ágeis e eficientes, auxiliando no desenvolvimento tanto de organizações como instituições de ensino, p.ex., unindo pesquisa, informação, conteúdo, através da promoção das inovações tecnológicas que ocorrem diariamente.

Um dos primeiros nomes a "cunhar" o termo Sociedade da Informação, foi o economista Fritz Machlup, em 1933, seguido por Daniel Bell, sociólogo americano, que, em 1973, incluiu em sua obra *O advento da sociedade pós-industrial,* o termo Sociedade da Informação.

Por fim, o termo ganha força em meados de 1980/1990, onde Sociedade da Informação é um termo consolidado em Conferência Internacional da Europa (1980) – com interesse na regulamentação da liberdade da informação propriamente dita, com o desenvolvimento das TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação.

É o tipo de sociedade em constante formação, expansão e evolução.

Já a Sociedade da Informatização, é aquela em que, de forma geral e basilar, ocorre o aparelhamento e utilização de computadores, para todo e qualquer tipo de tarefas, i.e., computadores são utilizados para inúmeras modalidades de tarefas, tais como, pesquisa seja em que âmbito for, consultas e transações bancárias diversas, conexão entre usuários, dentre outras tantas.

A Sociedade da Informatização está a tal ponto de tecnologia avançada que, em muitas funções, outrora executadas pelo próprio homem, as máquinas fazem o papel do homem, sem que haja ou sem que se tenha necessidade de nenhuma intervenção por parte deste no processo.

Teve seu início com os primeiros equipamentos (computadores), que eram gigantes, e, hoje, na sua evolução, trabalhe-se a nanotecnologia, utilizando-se de mosquitos "espiões", drones minúsculos, dentre tantas outras.

13. SURGIMENTO DE UM DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O termo sociedade da informação é a mais nova representação da composição da coletividade social, onde, a informação é primordial para adquirir conhecimento, atribuição essencial na geração de afluência material e contribuição para satisfação da qualidade de vida das pessoas.

Seu surgimento ocorreu com a evolução tecnológica iniciada na década de 70, com a comercialização dos primeiros microprocessadores, os quais, inicialmente, serviam apenas para cálculos de baixa complexidade.

A sua consequência evolutiva foi a automação industrial, onde, os grandes avanços tecnológicos passa, a dominar as atividades econômicas, inclusive e especialmente, o setor terciário (bancos, seguradoras), os quais também se automatizaram através de microprocessadores.

Consequentemente, na evolução temporal, houve a substituição da expressão sociedade pós-industrial por sociedade da informação, a qual se trata da era da pós-modernidade, a qual prima pelos direitos transindividuais (âmbito difuso e coletivo) de 3ª dimensão, que envolvem direito do consumidor e meio ambiente.

Sob o aspecto consumerista, podemos citar como exemplo, o contrato, com a quebra do *pacta sunt servanda* (lei entre as partes), observando existência de cláusulas abusivas e a hipossuficiência.

Sob o aspecto ambiental, cujo objetivo de meio ambiente equilibrado, visando futuras gerações.

Agora, o direito da sociedade da informação, que é de 4ª geração ou dimensão – visa proteção contra globalização desenfreada e inclusão digital.

Citamos como dimensões do direito:

- 1ª dimensão: direitos de liberdade – orientação dos direitos civis e políticos básicos – carta magna (1215) -Rei João Sem Terra. São interesses subjetivos, denotando natureza negativa, cujo objetivo é restringir o poder do estado

- 2ª dimensão: direitos de igualdade - direitos econômicos, sociais e culturais, relativos às relações de produção e trabalho, previdência, educação, cultura, moradia, alimentação, saúde, moradia. Surgiu ou foi concebido na Revolução Industrial, século XIX, em razão das péssimas condições laborais e movimentos sociais em defesa dos trabalhadores. Surge legislação trabalhista, após Tratado de Versalhes (1919)., tendo em vista o custo humano da revolução industrial, como consequência de especulação ética e econômica. São interesses objetivos, denotando natureza positiva, cujo objetivo

é infligir o dever de fazer do estado, já que este foi reorganizado em função da sociedade e não do indivíduo.

- 3ª dimensão: direitos de solidariedade ou fraternidade – visam interesses difusos e coletivos, orientados para o progresso da humanidade, como direito à paz, ao desenvolvimento, meio ambiente, autodeterminação dos povos, patrimônio comum da humanidade, à comunicação. Se origina ao fim da Segunda Guerra Mundial.

- 4ª dimensão: direitos dos povos – visa preservação do ser humano, orientado para biossegurança, proteção contra globalização desenfreada, democracia e inclusão digital.

- 5ª dimensão: direito à paz – tendo em vista os graves acontecimentos do século XXI, com o terrorismo assolando o cenário internacional. Único a entender assim, Paulo Bonavides.

Por fim, podemos verificar, no espectro constitucional, à título de garantia constitucional, o direito à informação, previsto no artigo 5º, XIV, da CF/88, que assegura a todos o direito à informação, resguardado o sigilo da fonte, sendo que, hodiernamente, a informação tem caráter mais amplo e geral, já que possui caráter de bem jurídico tutelável.

CONCLUSÃO

O direito se iniciou lá na antiguidade, com a formação dos primeiros clãs e castas sociais, evoluiu desde então, e essa evolução continua até os dias de hoje. O direito é dinâmico, porém, a evolução desse direito ocorre de forma vagarosa, lenta, passando por transformações sociais e também, fruto de discussões e conquistas sociais.

Na antiguidade, tinha-se o direito de vingança, hoje, tem-se a tutela do Estado para casos em que seja necessária a aplicação de penas, utilizava-se a força da Igreja para a dominação dos homens e de uma sociedade, e, hoje, o direito regula a vida de todos, inclusive da igreja e do Estado.

Na linha do progresso e evolução do direito, chega-se à era da Sociedade da Informação, que remete ao avanço das tecnologias e das comunicações, criando e tratando o termo “informação” como um bem jurídico tutelável e de grande valor hodiernamente.

Essa evolução gigantesca e de velocidade inimaginável não é acompanhada pela velocidade evolucionista do direito, pois, como dito, este é lento, vagaroso, fruto de discussões e conquistas.

O grande desafio hoje, em relação ao Direito Primitivo e o atual, é como aplicar o direito a essas tecnologias e avanços da comunicação, tecnologia, cujo produto são informações de cunho e ordem pessoal, financeira, política, econômica cultural, para que tais sejam tutelados da forma mínima possível, para que o lapso entre essa evolução tecnológica e evolução do direito não seja tão grande, a ponto de se tornar intransponível, e o bem jurídico valioso de hoje, que é a informação, padecer de tutela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. Constituição e Codificação: primórdios do binômio. In Judith Martins-Costa (org.). A reconstrução do direito privado: Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado.

ARISTÓTELES. Politica. 1.ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p 14.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 4 ed. Brasília: Ed UNB, 1994.

CAENEGEM, R. C. van. Uma introdução histórica ao direito privado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DUMONT, Louis. Ensaios sobre o Individualismo: Uma perspectiva antropológica sobre a ideologia moderna, Dom Quixote, 1992.

FERRI, Luigi. La autonomia privada. Trad. esp. Luis Sancho Mendizabal. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969.

FILHO, MANOEL. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 262.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

MALHEIRO, Emerson. Direito Internacional e Relações Econômicas. São Paulo: Max Limonad, 2017.

MASSON, CLEBER. Direito penal esquematizado: parte geral. 11. ed. São Paulo: Método. 2017.

PRADO, LUIZ. Curso de direito penal brasileiro. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

VIEIRA, Jair Lor. Código de Hamurabi Lei das XII Tábuas Código de Manu. 1. ed. Bauru: Edipro. 1994.

WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de história do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.